

Portaria n.º 125/76/M**de 10 de Julho**

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 29/76/M, desta data;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Passam a ter a seguinte redacção o artigo 7.º e seus §§ 1.º, 3.º e 4.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968:

«Art. 7.º São sócios deste Montepio, com a designação de «ordinários», os funcionários públicos civis, de nomeação definitiva ou provisória e os contratados e assalariados permanentes, pertencentes aos quadros privativos do Território, incluindo os dos serviços autónomos, que não tenham mais de 50 anos de idade, desde que expressamente o declarem.

§ 1.º Em regra, os funcionários designados no corpo deste artigo, sendo solteiros, inscrevem-se na primeira modalidade do artigo 3.º, segundo a tabela C anexa aos presentes estatutos.

§ 2.º

§ 3.º Aos sócios com família legalmente constituída é facultada a sua inscrição na segunda modalidade de pensão do artigo 3.º, segundo as tabelas D e E anexas a estes estatutos, tendo como base a idade que tiverem à data da sua inscrição e o vencimento ou salário-base que nessa altura estiverem percebendo.

§ 4.º No caso de os dois cônjuges serem funcionários do Estado, a ambos é permitido inscreverem-se como sócios ordinários na segunda modalidade do artigo 3.º».

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Governo de Macau, aos 7 de Julho de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 126/76/M**de 10 de Julho**

Reconhecendo-se a necessidade de subsidiar o Leal Senado de Macau com meios financeiros, destinados a suportar os encargos decorrentes do subsídio de férias concedido pelo Decreto-Lei n.º 13/76/M, de 22 de Maio, publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, da mesma data;

Tendo em vista o disposto no artigo 7.º do mencionado Decreto-Lei n.º 13/76/M;

Não existindo outros recursos disponíveis;

Cumpridas as formalidades prescritas nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aberto, nos termos do artigo 10.º e alínea c) do artigo 11.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, um crédito especial de \$450 000,00, a adicionar à tabela de despesa

ordinária do orçamento geral em vigor, com a seguinte classificação e rubrica:

CAPÍTULO 10.º**Serviços de Finanças****Despesas comuns***Despesas correntes:*

Artigo 191.º — Transferências — Sector Público:

2) Leal Senado de Macau:

f) Subsídio especial concedido de harmonia com a parte final do artigo 7.º do Decreto n.º 13/76/M, de 22 de Maio, destinado à concessão do subsídio de férias ao seu pessoal \$ 450 000,00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito especial de que trata o artigo anterior são utilizadas disponibilidades no montante de \$69 500,00 a retirar da Conta dos saldos de exercícios findos e o remanescente \$380 500,00 do «Saldo Orçamental», a que se refere o artigo 376.º da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente.

Art. 3.º É elevada a previsão da receita do capítulo 13.º, artigo 123.º-A — «Outras receitas de capital — Saldos das contas de anos findos» em \$69 500,00.

Governo de Macau, aos 7 de Julho de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 127/76/M**de 10 de Julho**

Encontra-se fixada, no serviço telefónico internacional, a taxa terminal de \$ 3,60 para todos os circuitos, excepto o de Macau/Hongkong.

Para este último, Macau/Hongkong, vigora ainda a taxa terminal de \$ 3,00, acordada desde 1948. Está desactualizada pela inflação havida e em curso, e há ainda necessidade absoluta de considerar os encargos da renovação total e da ampliação dos equipamentos deste circuito telefónico Macau/Hongkong.

Nestes termos, acordou-se com a Cable & Wireless Limited de Hongkong a generalização da taxa terminal de \$ 3,60 a este serviço telefónico e a elevação da sobretaxa das chamadas pessoais de um minuto para minuto e meio.

Sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º As taxas do serviço telefónico internacional, no circuito de Macau/Hongkong, passam a ser as que constam da tabela anexa.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a partir de 1 de Agosto de 1976.

Governo de Macau, aos 8 de Julho de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.